DESAPROPRIAÇÃO — FÔRO COMPETENTE — INTERÊSSE DA UNIÃO

— O fôro competente, nas ações de desapropriação, é o da situação dos bens, salvo quando a União intervém no processo, em se tratando de expropriação no interêsse de concessionária de serviço público federal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda. *versus* Geraldo Siqueira Vilela
Apelação Cível n.º 96.214 — Relator: Sr. Desembargador

MARCOS NÓGUEIRA GARCEZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 96.214, da comarca de Paraibuna, em que são apelantes e reciprocamente apelados Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda. e Geraldo Siqueira Vilela: Acordam, os Juízes da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, negar provimento aos agravos no auto do processo e negar provimento a ambos os recursos, por votação unânime.

Muito se discutiu nestes autos a respeito do Juízo competente para conhecer do pedido expropriatório.

Não conformada com a decisão do MM. Juiz da Vara Privativa dos Feitos da Fazenda Nacional que sustentou a prevalência, na espécie, do fôro de situação dos bens, a expropriante agravou de instrumento para o Colendo Tribunal Federal de Recursos e não satisfeita, manifestou dois agravos no auto do processo, tomados por têrmo a fls. nos quais reedita os motivos de sua discordância.

Não há notícia de que tenha sido julgado pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos o agravo de instrumento.

Quanto aos agravos no auto do processo, a rigor apenas cabe o último, in-

terposto do despacho que considerou saneado o processo.

Mas, se êsse agravo deve ser conhecido, face ao disposto no art. 851, n.º IV, do Código de Processo, forçoso por outro lado reconnecer que êle não merece provimento.

Como na decisão de fls. ficou afirmado, compete ao Juízo da situação do imóvel, no caso, ao da comarca de Paraibuna, conhecer do pedido em primeira instância, afastada, em grau de apelação a competência do Colendo Tribunal Federal de Recursos que se limita pelo art. 104, n.º II, "a", da Lei Maior da Nação.

Nesta demanda, a União não tem qualquer interêsse imediato, não é autora, re, assistente ou opoente. Este interêsse da União, como já se decidiu (fls.), não pode ser presumido, mas tem que ser manifestado expressamente no feito, coisa que não ocorreu nesta ação. A União, no presente caso, como nas demais ações expropriatórias promovidas pela autora, não teve a mínima interferência e nem foi citada para nela intervir. E não o foi, porque não responde pela indenização, só devida pela concessionária de serviços públicos. Não vê o seu patrimônio acrescido com os bens expropriados, que passam para o domínio único e exclusivo da concessionária. O interêsse da União, portanto, neste pleito, é remoto senão inexistente.

Tais considerações, que bem se ajustam à espécie dos autos, demonstram por que deve o art. 11 do decreto-lei federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, prevalecer, não obstante o invocado preceito da Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo (art. 23, "f", do decreto-lei n.º 11.058, de 10 de abril de 1940). Aliás, como acentua e exemplifica o decisório de fls., tal dispositivo afirma apenas que o Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional é competente para julgar as desapropriações promovidas pela União, pelas suas autarquias ou pelos concessionários de seus serviços, não dizendo que tôdas as desapropriações, a serem efetivadas em todo o território do Estado, devam necessàriamente ser processadas na Vara da Fazenda Nacional. Se o fizesse, estaria ditando uma regra sôbre a competência do fôro, reservada às leis do processo. Aliás, do mesmo modo dispõe o mesmo decreto-lei n.º 11.058, no seu art. 23, "a", ao fixar que o Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional é o competente para processar e julgar as causas em que a União fôr autora, sendo que nem por isso a mesma União deixa de ajuizar, todos os dias, grande número de executivos fiscais, em tôdas as comarcas do Estado, obediente à regra estatuída no art. 3.º do decreto-lei n.º 960, de 1938.

É essa, sem dúvida, a verdadeira exegese que se deve emprestar ao dispositivo da Lei de Organização Judiciária Paulista que, assim considerado, em nada conflita com o art. 11 da Lei Expropriatória, taxativo em determinar a competência do fôro da situação dos bens nos casos em que a União não fôr autora.

Tal entendimento — comprovam as certidões de fls. — inúmeras vêzes tem sido sufragado por êste Egrégio Tribunal e pelo Excelso Pretório.

Ante o exposto, nega-se provimento aos agravos no auto do processo e à preliminar argüida nas razões da apelante, pois a êste Egrégio Tribunal compete, em segunda instância, conhecer da apelação.

No que diz respeito ao mérito, confirma-se integralmente a sentença, negando-se provimento a ambas as apelações.

Conduziu-se o MM. Juiz com equilíbrio e ponderação ao arbitrar o valor das terras e das benfeitorias indenizáveis. Quanto àquelas, tomou por base os valores fixados com aprovação dêste Egrégio Tribunal em outras demandas expropriatórias que tiveram curso pelas comarcas de Jacareí, Santa Branca e Paraibuna e relativas a glebas também necessárias à construção da mesma barragem e reservatório. Tais glebas e a que é objeto dêste processo, como salientou o Dr. Juiz, localizam-se na mesma região, formando um todo, estando uma em continuação à outra. Assim, não se justificaria grande disparidade de valores entre elas. A própria autora, oferecendo preço unitário idêntico para tôdas essas glebas, deu mostra de que também entende que o valor delas é igual. Quanto às benfeitorias, criteriosa e consentânea com a realidade foi a fixação da sentença. Também não merece acolhida a pretensão da autora para que seja computada entre as custas da causa a verba que foi obrigada a pagar a título

de salário do assistente-técnico do expropriado. Tal verba, recorda-se, "constitui despesa forçada do expropriado para a defesa de seus direitos" ("Rev. dos Tribs.", vol. 213/181) e suá exclusão, em última análise, configuraria desfalque na justa indenização que a Carta Magna lhe assegura.

A apelação do réu igualmente não merece acolhida. O arbitramento procedido pelo MM. Juiz e referente às benfeitorias foi muito criterioso. Não se provou que o remanescente da gleba tenha sofrido qualquer desvalorização. Não havia, portanto, motivo para que, sob êste pretexto, se acrescesse a indenização. Indevida e bem negada pela sentença, a verba relativa ao reemprêgo do capital. Apenas em casos excepcionais, que na hipótese não ocorrem, indenização a êsse título se justificaria. Atendendo-se às peculiaridades do caso e ao trabalho que teve o patrono do expropriado, os honorários advocatícios foram fixados com acêrto em 15% sôbre a diferença entre a oferta da expropriante e o preço afinal adotado pelo Juízo.

Merece, portanto, ser confirmada por seus próprios e bem deduzidos fundamentos a decisão recorrida.

Custas, como de direito.

São Paulo, 13 de agôsto de 1959 — *O. A. Bandeira de Mello,* presidente com voto — *Marcos Nogueira Garcez,* relator — *J. Cavalcanti Silva.*